



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 23 DE 2025 – Poder Executivo

Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 192, de 14 de julho de 2005, e dá outras providências.

RELATOR: VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei Complementar nº 23 de 2025, de autoria do Prefeito Municipal Paulo de Oliveira e Silva, tem por objetivo *alterar dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 192/2005, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) no Município de Mogi Mirim.*

Conforme Mensagem nº061/2025 encaminhada, o Projeto de Lei Complementar em comento busca atualizar a legislação tributária municipal, incluindo novos serviços reconhecidos pela legislação federal como sujeitos à incidência do ISSQN, assegurando segurança jurídica, harmonia normativa e legitimidade na arrecadação do imposto.

O artigo 1º do projeto propõe a inclusão do subitem 11.05 à lista de serviços constante do artigo 1º da Lei Complementar nº 192/2005, passando a prever expressamente a tributação sobre os serviços de monitoramento e rastreamento à distância de veículos, cargas, pessoas e semoventes, realizados por meio de tecnologias de comunicação, como telefonia móvel, rádio e satélite.

O artigo 2º modifica o inciso III do artigo 4º da mesma lei municipal, que trata do local da prestação do serviço, para incluir o subitem 14.14, referente aos serviços de guincho



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



intramunicipal, guindaste e içamento, definindo que o imposto será devido no local da efetiva execução da atividade.

Por último, artigo 3º dispõe que a nova lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O projeto de lei veio instruído com o parecer favorável da Secretaria de Finanças (fls.06) e parecer favorável da Secretaria de Negócios Jurídicos (fls.07/08), que destacaram a regularidade técnica, legal e constitucional da proposta, ressaltando que a ausência de atualização legislativa poderia comprometer a legitimidade das autuações fiscais e a arrecadação municipal.

Durante a 21ª Reunião Conjunta das Comissões, realizada em 5 de novembro de 2025, reforçaram que a medida elimina a possibilidade de dupla incidência tributária anteriormente observada entre diferentes entes federativos, garantindo que a arrecadação proveniente dos serviços de monitoramento e rastreamento seja exclusiva do Município de Mogi Mirim.

A proposta, portanto, tem por finalidade adequar a legislação municipal aos moldes daquilo que é corrente no ordenamento jurídico nacional, de forma que não haja falta de legitimidade, pela ausência de dispositivo legal que sustente sua fundamentação, para a exigência do tributo destas operações pela Administração Tributária de Mogi Mirim, quando e se prestados no território sob sua tutela no sentido da fiscalização do cumprimento das obrigações relativas ao ISSQN.

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

a) Legalidade e Constitucionalidade

O Projeto de Lei Complementar nº 23 de 2025 de autoria do Prefeito Municipal Paulo de Oliveira e Silva está em conformidade com os princípios constitucionais e legais, não apresentando vícios de constitucionalidade ou legalidade.

Aos Municípios é assegurado o exercício pleno da competência de instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei, de acordo com o artigo 30, inciso III da Constituição Federal.

A iniciativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o artigo 12, incisos I e VII, da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, por tratar de matéria tributária e administrativa, cabendo ao Executivo promover alterações legais que visem à atualização e eficiência do sistema fiscal.

Por sua vez, conforme artigo 31, inciso I da Lei Orgânica do Município, compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, “dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente legislar sobre tributos municipais, bem como sobre a aplicação e distribuição de suas rendas”.

O projeto observa o princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional, os quais determinam que a instituição, modificação ou extinção de tributos depende de lei específica.

Nos termos do artigo 156, inciso III, da Constituição Federal, compete aos Municípios instituir o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), observadas as normas gerais fixadas em lei complementar federal. Em âmbito federal, a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 é a que estabelece as normas gerais balizadoras deste tributo a serem observadas em todo território nacional. Em âmbito municipal, a Lei Complementar nº 192/2005 é a norma legal que estabelece as diretrizes do lançamento, arrecadação e fiscalização do ISSQN.

Quanto as alterações apresentadas, conforme destaca a Nota Técnica emitida pela Procuradoria Jurídica, o item 11 da lista anexa à LC Federal nº 116/2003 trata de “serviços de guarda, estacionamento, vigilância e congêneres”.

O subitem 11.05 foi acrescentado pela LC 183/2021, admitindo que os Municípios reproduzam os subitens da lista federal e os detalhem, sem criar novas hipóteses de incidência, desde que respeitado o núcleo do serviço descrito.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



O serviço descrito, possui natureza autônoma e onerosa, enquadrando-se como prestação de serviço no campo da tecnologia aplicada à vigilância, rastreamento e monitoramento remoto, atividade reconhecida como tributável pelo ISSQN, desde que não configure serviço de telecomunicação (de competência federal).

A redação proposta é compatível com o item 11 da lista federal, pois trata de serviço típico de vigilância eletrônica e rastreamento remoto, cuja prestação independe da propriedade da infraestrutura de comunicação (sendo o serviço intelectual e operacional da empresa tomadora a atividade tributável).

Logo, a inclusão do subitem 11.05 não inova indevidamente a lista de serviços, nem extrapola a competência municipal. Trata-se de detalhamento técnico legitimo da atividade já compreendida no campo do ISSQN.

Em relação a alteração do inciso III do artigo 4º — definição do local da prestação do serviço — O artigo 3º da LC Federal nº 116/2003 define, como regra geral, que o ISSQN é devido no local do estabelecimento prestador. Contudo, seus incisos I a XXV estabelecem exceções, como nos casos de execução de obras de construção civil, vigilância, limpeza, entre outros.

A Lei Complementar Federal nº 157/2016, que alterou a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, modificou o rol das exceções para incluir novos subitens. Mais recentemente, A Lei Complementar Federal nº 218/2025 também alterou a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 para acrescentar ao rol das exceções os serviços descritos no subitem 14.14, quais sejam os serviços de Guincho Intramunicipal, Guindaste e Içamento. A partir de então, estes serviços devem ser tributados, obrigatoriamente, no local de sua efetiva prestação, onde se configure o fato gerador da obrigação tributária.

Assim, a proposta em análise modifica o inciso III do artigo 4º da Lei Complementar Municipal nº 192/2005, que trata das hipóteses em que o ISSQN é devido no local da execução dos serviços. A nova redação contempla expressamente os subitens 7.02 (execução de obra de construção civil), 7.17 (limpeza de fossas, etc.) e 14.14 (guarda de animais).



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



A alteração visa adequar a legislação municipal às hipóteses de exceção previstas na lista da Lei Complementar Federal nº 116/2003, promovendo, teoricamente, harmonização normativa e maior segurança jurídica na definição do local do fato gerador.

Logo, a alteração afigura-se legítima, técnica e necessária, pois não amplia, restringe ou modifica a competência municipal, mas apenas atualiza a redação da norma local para ajustá-la à legislação federal de regência.

Portanto, conclui-se que a proposta encontra respaldo na competência tributária municipal, não havendo irregularidades formais ou materiais, tampouco afronta aos dispositivos da Lei Orgânica ou à Constituição Federal. Ressalta-se que a adequação legislativa é indispensável para assegurar legitimidade à arrecadação do ISSQN e evitar eventuais nulidades de autuações fiscais por falta de amparo legal expresso.

Diante do exposto e com base nos fundamentos apresentados, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 23/2025 de autoria do Poder Executivo atende os requisitos formais e materiais, demonstrando sua relevância social e legalidade, apto a regular tramitação.

b) Conveniência e Oportunidade

O Projeto de Lei Complementar nº 23 de 2025 mostra-se necessário e adequado, pois promove a atualização da legislação municipal em conformidade com as normas gerais estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 116/2003, recentemente modificada pelas Leis Complementares Federais nº 183/2021 e nº 218/2025.

A proposta tem caráter eminentemente técnico e corretivo, buscando harmonizar o texto da Lei Complementar Municipal nº 192/2005 com a legislação nacional do ISSQN, assegurando uniformidade de aplicação, segurança jurídica e legitimidade na arrecadação tributária.

Com as alterações propostas, o Município passa a dispor de instrumento legal atualizado para a cobrança do imposto sobre novas modalidades de serviços, evitando lacunas normativas e fortalecendo a autonomia financeira municipal. A medida também contribui para o aprimoramento da gestão tributária, conferindo maior clareza e previsibilidade à atuação.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



O projeto elimina a possibilidade de dupla incidência tributária entre entes federativos, garantindo que a receita proveniente dos serviços de monitoramento, rastreamento e guincho intramunicipal seja arrecadada exclusivamente pelo Município de Mogi Mirim.

Não se verifica impacto orçamentário negativo, tampouco criação de novas obrigações tributárias. O projeto mantém o equilíbrio fiscal e observa o princípio da eficiência administrativa, sendo oportuno e conveniente para o interesse público e a boa gestão municipal.

Portanto, o Projeto de Lei Complementar nº 23 de 2025 é oportuno e conveniente, considerando-o vantajoso para o Município, encontrando-se apto à aprovação nos termos apresentados.

III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Após análise detalhada do projeto o relator **não propõe emendas** ao texto do projeto. A decisão de não propor emendas baseia-se no entendimento de que o projeto, em sua forma cumpre com os seus objetivos.

V - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Lei Complementar nº 23 de 2025, **sem emendas**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.

Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
 - Vereador Ademir Souza Floretti Junior (Vice-Presidente)
 - Vereador Wilians Mendes de Oliveira (Membro)
-



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 13 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Relator

REFERÊNCIAS:

1. **Constituição Federal, Art. 30, III; Art. 150, I e Art. 156, III:** Base legal para a competência de legislar sobre instituição e arrecadação de tributos, competência tributária municipal e princípio da legalidade tributária.
2. **Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), Art. 97:** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.
3. **Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, Art. 12, I e VII; Art. 31, I:** define a iniciativa privativa do Prefeito para leis que tratem de matéria tributária.
4. **Lei Complementar Federal nº 116/2003:** Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.
5. **Lei Complementar Federal nº 157/2016:** Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que “dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências”.
6. **Lei Complementar Federal nº 183/2021:** Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para explicitar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre o monitoramento e rastreamento de veículos e carga.
7. **Lei Complementar Federal nº 218/2025:** Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para explicitar que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



incidente sobre os serviços de guincho intramunicipal, de guindaste e de içamento é devido no local da execução da obra.

8. **Lei Complementar Municipal nº 192/2005:** Dá nova redação aos arts. 60 ao 88 da Lei Municipal nº 1.431, de 23 de dezembro de 1983, que dispõe sobre o Código Tributário deste Município; E tabela "I" da Lei Municipal nº 2.536, de 15 de dezembro de 1993, que modifica a lista dos serviços sujeitos à tributação pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.
9. **Nota Técnica, pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Mogi Mirim:** destacou que o projeto observa o princípio da legalidade tributária e mantém compatibilidade com a Lei Complementar Federal nº 116/2003, na redação dada pelas Leis Complementares Federais nº 183/2021 e nº 218/2025, limitando-se a adequar a legislação municipal às alterações já vigentes em âmbito nacional.
10. **Ata da 21ª Reunião Conjunta das Comissões**, realizada em 5 de novembro de 2025.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR N° 23 DE 2025 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL
PAULO DE OLIVEIRA E SILVA.**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução n° 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação formaliza o presente PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Complementar n° 23 de 2025.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente/Relator

(assinado digitalmente)

VEREADOR ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0K5A3DXY0DUA-CT4E>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0K5A-3DXY-0DUA-CT4E

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 0K5A-3DXY-0DUA-CT4E